



33226900



08006.000740/2023-01

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Decisão nº 6/2025/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

ASSUNTO: Interposição de Recurso Administrativo**PREGÃO ELETRÔNICO 90012/2025****DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****Recorrente:** INTEROP INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 86.703.337/0001-08**Recorrida:** POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21**1. DA INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 que tem o escopo de contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços técnicos especializados de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com remuneração mensal fixa, condicionada ao cumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) estabelecidos, conforme quantidades e perfis profissionais mínimos previstos em ordens de serviço, segundo as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo nº 08006.000740/2023-01, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (32641668) foi publicado, com sessão pública marcada para o dia 29 de agosto de 2025, às 9h. Igualmente, foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (32672923), no Diário Oficial da União, no dia 15 de agosto de 2025, (32671630), em jornal de grande circulação (32672000) e devidamente publicado no [sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP](#). (32672847).

2.2. Durante a fase externa, foram apresentados 8 (oito) Pedidos de Esclarecimentos, que foram devidamente divulgados no sistema do Pregão Eletrônico e no Site do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2.3. No dia e horário marcado foi aberta a sessão pública do PE nº 90012/2025. Concluída a fase de lances, seguindo a ordem classificatória (32840239), procedeu-se à negociação dos valores, a qual restou frutada, em seguida houve a convocação da primeira colocada para envio de sua proposta atualizada e demais documentos, o que fez dentro do prazo estipulado.

2.4. A licitante CODEVELOP SOLUTIONS LTDA, CNPJ nº 51.412.510/0001-07, enviou os documentos, a saber: Licitação: Proposta Comercial (32846650) e Documentos de Habilitação (32846658).

2.5. De posse dos documentos o setor demandante produziu a Nota Técnica nº 28/2025 (32847097) informando que a empresa CODEVELOP SOLUTIONS LTDA, CNPJ nº 51.412.510/0001-07 não atendeu aos requisitos de habilitação técnica exigidos no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025.

2.6. Desse modo, a licitante foi desclassificada do certame e convocada a segunda empresa, conforme a lista de classificação.

2.7. Com efeito, no dia 02/09/2025, após a negociação que restou frustrada, foi convocada a licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21, a qual encaminhou a Proposta Comercial (32882207) e Documentos de Habilitação, conforme volume XIII e XIV, dos autos. Ademais, cumpre informar que foram juntados aos autos o SICAF e demais certidões da empresa sob o SEI nº (32873279).

2.8. O setor demandante, com a Nota Técnica nº 31/2025 (32883270), analisou os documentos de habilitação e entendeu pela necessidade de promoção de pedido de diligência para instruir / complementar a instrução processual com relação ao atendimentos dos requisitos técnicos exigidos no Edital de licitação.

2.9. Destarte, a licitante envio os documentos, no dia 10 de setembro de 2025, os quais foram juntados, no sistema e carreado aos autos, a resposta ao Pedido de Diligência nº 01 (32982898) e os Documentos da Resposta (32983170).

2.10. Para tanto, o setor requisitante com a Nota Técnica nº 35/2025 (32983211) analisou os documentos apresentados no Pedido de Diligência nº 01 e solicitou a apresentação de novos esclarecimentos para a instrução do processo administrativo.

2.11. Assim, foi aberto o Pedido de Diligência nº 02 (33011301). A licitante enviou a resposta ao pedido de diligência com os seguintes documentos: Resposta ao Pedido de diligência nº 02 (33020198), Documentos Resposta ao Pedido de diligência nº 02

(33020216), E-mail (33020269) e o Documento do TJDFT (33020291).

2.12. Em ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados ao setor requisitante, para analise e manifestação, ocasião em que produziu as Nota Técnica nº 32/2025 (32884861) e Nota Técnica nº 36/2025 (33020651), entendeu pela exequibilidade da proposta comercial da licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21, resultando na sua aceitação e constatou o preenchimento dos requisitos dos atestados de capacidade técnica exigidos no Edital.

2.13. Nesse sentido, com relação a exequibilidade de preços, o setor técnico entendeu que a licitantes atendeu os requisitos dispostos no Edital, sendo dessa forma registrado:

Diante do exposto, após análise dos documentos apresentados pela empresa POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A. (32882207), para avaliação da proposta comercial, verifica-se que, conforme a tabela do item 5.2 desta Nota Técnica, os requisitos previstos no Termo de Referência foram atendidos.

Assim, sob o ponto de vista técnico, conclui-se que a licitante atendeu aos requisitos para apresentação da proposta comercial e planilhas de formação de preços do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (32641668), especificamente no que se refere à seção 9.7 - Análise da Exequibilidade da Proposta e ao item 4.25.

2.14. Sobre a Qualificação Técnica da empresa concluiu pelo atendimento da qualificação técnica, conforme a seguir:

2.15. Assim, sob o ponto de vista técnico, conclui-se que a licitante atendeu aos requisitos de habilitação técnica previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (32641668), especificamente no que se refere à seção 9.6 - Qualificação Técnica.

2.16. O pregoeiro com a Nota Técnica nº 86/2025 (32893938) entendeu pela aceitação da proposta comercial e habilitação da licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21.

2.17. Haja vista a habilitação da licitante foi aberto o prazo para a manifestação da intenção em recorrer.

2.18. Por fim, foi juntado aos autos o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (33059213)

2.19. É o relatório.

3. DA INTERPOSIÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Após a concessão do prazo, foram apresentadas as intenções de recurso (33059299) sendo estabelecido automaticamente pelo sistema até o dia 22/09/2025 para as razões de recurso, disponibilizando o interregno de 3 (três) dias, e as contrarrazões com o prazo até 25/09/2025, pelo período dos mesmos 3 (três) dias.

3.2. A recorrente G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - CNPJ: 07.094.346/0001-45 registrou no sistema a desistência da apresentação de recurso Administrativo (33101811).

3.3. No dia 22/09/2025 as licitantes CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A - CNPJ: 07.171.299/0001-96 (33113996) e INTEROP INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 86.703.337/0001-08 (33118070), inseriram no sistema as razões do recurso.

3.4. Desse modo, no dia 25/09/2025 a licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21 apresentou as contrarrazões de recurso, conforme SEI (33165835 e 33165905).

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. A licitante INTEROP INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 86.703.337/0001-08 apresentou as razões do recurso consubstanciada nos seguintes pontos:

4.2. Alega que a licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21 não atende a exigência editalícia (Itens 3.4.4 e 7.8), cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.3. Ademais, cita que o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, reforça, mesmo havendo declaração da empresa, esta possui apenas presunção relativa, podendo ser afastada por documentos oficiais da fiscalização trabalhista. Autos de infração e certidões do MTE/SIT têm fé pública e prevalecem sobre declarações genérica

4.4. Continua relatando que a empresa não preencheu as condições legais exigidas para cumprir a quota de reserva de cargos, disposta em lei, para pessoa com deficiência ou ainda para reabilitado da previdência social, assim a recorrida não atendeu ao ditames do instrumento convocatório.

4.5. O Recorrente diz que existe um expressivo número de entidades voltadas à inserção do portador de necessidades especiais no mercado de trabalho, as quais poderiam fornecer listas de pessoas disponíveis para contratação. Todavia, as alegações e documentos apresentados pela parte autora revelam que essa opção pela qualificação - a qual, inclusive, pode ser realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - sequer foi cogitado pela empresa.

4.6. Ressalta que não bastando a desconformidade da Certidão acima apontada, cabe pontuar, que o processo licitatório diz que EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE CUMPRIR SUAS EXIGÊNCIAS NÃO DEVEM DISPUTAR O PROCESSO SELETIVO, ou seja, o princípio da isonomia deve aplicar-se de modo a retirar desta fase empresas que não atendam aos requisitos exigidos para sua habilitação no certame, por isso fica evidente que empresa Positivo S+ não atende o requisito do edital.

4.7. Relata que cabe pontuar que além do item relativo ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas o Termo de Referência do edital exige expressamente a previsão de custos de sobreaviso em diversas passagens, enquanto a proposta apresentada pela empresa vencedora não contempla essa despesa na planilha de custos, para tanto cita o descumprimento do Edital no item 2.4.5. 2.4.7, 4.25.12 e 4.25.15.3 do Termo de Referência.

4.8. Aduz que a proposta da Positivo S+ afirma genericamente que todos os custos operacionais e encargos estão inclusos, mas não há discriminação nem planilha detalhada dos custos de sobreaviso, diferentemente do que exige o edital.

4.9. Informa que resta evidente que a proposta com valor de R\$ 26.535.846,72 da Positivo S+ não apenas subestima os custos necessários à prestação adequada do serviço, mas também viola o limite mínimo estabelecido pelo edital, configurando-se como manifestamente inexequível. Ao contrário, a proposta da Recorrente demonstra compatibilidade com o orçamento estimado e viabilidade de execução, atendendo integralmente às condições exigidas pela Administração.

4.10. Diz identificar que os documentos apresentados não cumprem a exigência técnica e legal (proposta), e assim considera incorreta a habilitação da recorrida.

4.11. Em seguida, quando trata do Direito das razões traz os normativos que demonstram o descumprimento da obrigação de contratar pessoa com deficiência “PCD”. Para tanto, cita as convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário e pontua-se que tais compromissos, bem como a própria ordem constitucional em vigor, realizam discrimen positivo, ação afirmativa, visando à concretização da função social da empresa, imperativo constitucional.

4.12. Discorre que deve-se considerar a primazia do interesse coletivo sobre o individual, a necessidade de inserção do deficiente no mercado de trabalho, o dever de respeito à princípios insculpidos na carta magna, que preconizam a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho.

4.13. Assim descreve que após a avaliação das informações apresentadas pela Licitante Positivo S+, declarada habilitada, insurgimo-nos quanto a não atender a específicos e importantes requisitos do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.012/2025. O não cumprimento destas exigências editalícias maculam o Processo de Contratação do Entre Público, FERINDO os Princípios Legais e Basilares da Carta Máxima, bem como das Leis de Licitações e Pregões já explícitas no edital.

4.14. Nesse sentido, em conclusão: requer seja julgado integralmente procedente o recurso administrativo da empresa INTEROP, a fim de, reformar a decisão da doura comissão de licitações, desclassificando/inabilitando a empresa positivo s+ e que esta seja inabilitada por não comprovar cumprimento de cotas, bem como da apresentação de proposta manifestamente inexequível, nos termos dos arts. 59, §3º, 64, §2º e 67 da lei nº 14.133/2021 preservando-se a lisura e a isonomia do presente certame.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. No prazo estabelecido sistematicamente, a saber: dia 25/09/2025, a Recorrida inseriu as contrarrazões, nesses termos subscrita:

5.2. A rigor, pretende-se comprovar que a Recorrida cumpriu as regras exigidas pelo Edital, sendo que demonstrou atender a todos os requisitos e qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços ora contratados e, por isso, o recurso da empresa INTEROP deve ser integralmente desprovido.

5.3. Relata ainda que Em suas razões recursais, a Recorrente afirma equivocadamente que a POSITIVO S+ não atendeu às exigências editalícias constantes nos itens 3.4.4 e 7.8 do Edital, referente ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, o que não condiz com a realidade ou mesmo com a documentação apresentada pela POSITIVO S+.

5.4. Afirma que a Recorrente apresenta apenas uma certidão emitida no dia 22/09/2025, às 17:14:40, quase 30 (dias) após a data de abertura do Pregão e faz supor que tal Certidão representa o “período de realização do certame até a presente”.

5.5. Desse modo, traz a seguinte afirmação de que

5.6. Ainda, diz que o art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige apenas a declaração de cumprimento das reservas de cargos e não a apresentação de certidão do MTE ou comprovação imediata do percentual. Em recentíssima decisão, o TCU no Acórdão 523/2025 – Plenário, decidiu expressamente que a certidão do MTE não é suficiente, por si só, para inabilitar a licitante, pois a autodeclaração goza de presunção de veracidade e o quadro de empregados é dinâmico. A decisão do TCU reconhece que as certidões do MTE podem mostrar percentuais ora superiores, ora inferiores, em razão de admissões e desligamentos. Assim, eventual desenquadramento momentâneo não configura descumprimento nem falsidade.

5.7. Assim, no item 3.4.4 do Edital resta determinado que, no cadastramento da proposta inicial, o licitante deverá declarar que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, e assim a Recorrida procedeu ao apresentar tal declaração.

5.8. Ademais, quando da abertura do certame, o r. Pregoeiro avaliou a documentação da Recorrida e confirmou que a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego da Secretaria de Inspeção do Trabalho, documento de nº 32873279 do processo de contratação, informa que a Recorrida emprega pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número IGUAL ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, nos termos verificado pelo pregoeiro, conforme constou na Nota Técnica nº 86/2025. Assim, esse item foi atendido pela empresa.

5.9. Da mesma forma, conforme restou demonstrado, na data de entrega das propostas, além de apresentar declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, o Pregoeiro confirmou que a Recorrida emprega pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número IGUAL ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

5.10. A Recorrente alega que a POSITIVO S+ descumpriu regra editalícia expressa de previsão de custos de sobreaviso, e aponta diversos trechos do Termo de Referência que, supostamente, indicam que o sobreaviso é obrigatório e deve ser precificado.

5.11. Desse modo, é certo que o edital determina, no item 2.4.5, que a escala de sobreaviso deverá incluir profissionais de cada categoria de serviço, quando aplicável. No entanto tal previsão não demanda, necessariamente, a precificação do custo de sobreaviso.

5.12. Conforme disposto no Termo de Referência, os serviços serão executados das 0h às 24h, todos os dias, incluindo

finais de semana e feriados, ficando a critério da Contratada definir a escala de trabalho da equipe, desde que ela esteja alinhada com o cumprimento do objeto contratado, mantendo a operação e monitoramento da infraestrutura dos ambientes de TIC e dos sistemas que são processados nos ambientes em funcionamento, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, nos níveis de serviço acordados, a saber:

2.5 Horário de prestação dos serviços

2.5.1 Os serviços serão executados das 0h às 24h, todos os dias, incluindo finais de semana e feriados, com especificidades relacionadas a cada Categoria de Serviço como detalhado na Tabela do item 2.4.1.

2.5.2 Caberá à CONTRATADA dimensionar as escalas das equipes adequadamente para atendimento as demandas nas janelas de serviço e em horário 24x7, respeitando a quantidade e perfis profissionais mínimos previstos em ordens de serviço e observando os demais requisitos do Termo de Referência. A CONTRATADA deverá manter equipe presencial ou remota, para prestação dos serviços durante a janela padrão representada em coluna específica na Tabela do item 2.4.1.

2.5.3 Fica a critério da CONTRATADA definir a escala de trabalho da equipe, desde que ela esteja alinhada com o cumprimento do objeto contratado, mantendo a operação e monitoramento da infraestrutura dos ambientes de TIC e dos sistemas que são processados nesses ambientes em funcionamento, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, nos níveis de serviço acordados.

5.13. Assim, como a contratação se trata de serviços sob demanda, condicionada ao recebimento pelo Contratado de Ordem de Serviço (OS) emitida pela Contratante (item 4.14.1 do Termo de Referência), vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços, a Contratada é obrigada a gerenciar a sua equipe de forma a cumprir os SLAs e com o menor custo para o Ministério, mas sempre atenta às regras legais e editalícias. E dessa forma a Recorrida desenhou a sua estratégia operacional e comercial para executar o contrato.

5.14. Assinala que em atendimento a todos esses preceitos, a POSITIVO S+ apresentou as planilhas de formação de custos no momento oportuno, com base na legislação vigente, sendo que foram detidamente analisadas pela D. Comissão de Licitação do MJSP.

5.15. Importante reiterar, apenas por mero preciosismo, que cada empresa tem sua própria estratégia de prestação de serviços e a POSITIVO S+ apresentou sua proposta comercial baseada em sua estratégia com resultados que atendem ao solicitado com eficiência e qualidade adequada. A Recorrida, que presta serviços em mais de 20 contratos com a Administração Pública, possui uma quantidade considerável de profissionais compartilhados e disponíveis para a execução dos serviços a serem prestados ao MJSP.

5.16. Ainda, destaca-se que a Recorrida apresentou declaração afirmando que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, bem como há claro compromisso da Recorrida para a prestação dos serviços com a qualidade e eficiência esperadas pelo MJSP.

5.17. Neste sentido, a POSITIVO S+ afirma, ao contrário do alegado pela empresa INTEROP, que apresentou proposta exequível e a mais vantajosa para o MJSP, não havendo que se falar em apresentação de proposta inexequível em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, merecendo ser desprovido o recurso interposto pela empresa INTEROP e, consequentemente, mantida a habilitação da empresa POSITIVO S+.

5.18. Em conclusão requer: pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa INTEROP INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, sendo mantida inalterada a decisão administrativa proferida.

6. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6.1. As razões de recurso apresentadas pelas empresas CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A - CNPJ: 07.171.299/0001-96 (33113996) e INTEROP INFORMATICA LTDA - CNPJ: 86.703.337/0001-08 (33118070) foram devidamente inseridas no prazo estabelecido.

6.2. A licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21 apresentou as contrarrazões de recurso, acostou as contrarrazões, consoante consta do documento juntado ao processo eletrônico (33165835 e 33165905).

6.3. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

6.4. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei nº 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo, uma vez que se trata de licitante participante do presente pregão eletrônico.

6.5. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para órgão ou autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

6.6. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

6.7. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

6.8. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

7. DA ÁREA TÉCNICA

7.1. O setor requisitante, no decorrer da licitação, produziu as Nota Técnica nº 31/2025 (32883270), Nota Técnica nº 32/2025 (32884861), Nota Técnica nº 35/2025 (32983211) e Nota Técnica nº 36/2025 (33020651) sobre a exequibilidade da Proposta Comercial e qualificação técnica da licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21.

7.2. O órgão demandante com Nota Técnica nº 32/2025 (32884861) se manifestou sobre a exequibilidade da proposta comercial.

Assim, sob o ponto de vista técnico, conclui-se que a licitante atendeu aos requisitos para apresentação da proposta comercial e planilhas de formação de preços do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (32641668), especificamente no que se refere à seção 9.7 - Análise da Exequibilidade da Proposta e ao item 4.25.

8. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO INTERREGNO DA FASE RECURSAL

8.1. Tendo em vista, a alteração da situação da licitante recorrida, em sede de recurso, com relação a habilitação, em um possível descumprimento do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, com arrimo na Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, sobre a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, que se modificou de Igual para Inferior o pregoeiro solicitou a manifestação da licitante habilitada.

8.2. Com efeito, durante da fase de cadastramento da proposta, para a presente licitação, foi apresentado o Pedido de Esclarecimento nº 08 (32803612) e a resposta ao pedido (32809312) e (32815929), o qual ficou assim adscrito:

PERGUNTA 1: Entendemos que o cumprimento das obrigações estabelecidas no item 3.4.4, que exige que os serviços sejam prestados por empresas que comprovem a observância das reservas de cargos previstas em lei para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, bem como a adequação às regras de acessibilidade conforme o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é essencial para a habilitação no presente certame. Além disso, conforme o item 3.4.4, que trata da de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, é fundamental que as empresas atendam a essas exigências para garantir não apenas a conformidade legal, mas também a promoção da inclusão e da responsabilidade social. Assim, conforme descrito no item 3.6, a falsidade da declaração de que tratam os itens 3.4 ou 3.5 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital. Entendemos ainda que aquelas empresas que não atenderem a tais requisitos serão desclassificadas, comprometendo sua participação no processo licitatório. Poderiam, por gentileza, confirmar essa interpretação e a aplicação rigorosa desses critérios na fase de habilitação?

RESPOSTA: A exigência de habilitação insculpida no art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 9001/2025, no item 3.4.4, com relação a reserva de cargos previstas em lei para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social será adotado o entendimento do recente Parecer nº 00280/2025/ CGCOM - BSB/SCGP/CGU/AGU (32432535), datado de 23 de julho de 2025, promanado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e o Parecer nº00060/2024/DECOR/CGU/AGU, exarado pela Advocacia Geral da União, que em seu bojo expõe a seguinte conclusão:

"a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

(....).

8.3. Com base nesse entendimento, outrora definido, o pregoeiro efetuou o Pedido de Diligência nº 03 (33272712) a licitante.

8.4. A empresa encaminhou a resposta (33272873) e (33272873), informando sobre a existência de uma a Ação Civil Pública (que tramitou em sigilo ou segredo de justiça) tratando justamente da reserva de vaga para pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Apesar de constar no portal do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE a informação de que emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, essa empresa possui respaldo jurisprudencial – acórdão proferido no âmbito de Ação Civil Pública, gravada de sigilo, que confirma a sentença de 1ª instância – que julgou a sua atuação e possui a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. *Não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei às pessoas com deficiência ou reabilitados apenas se a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade.*

Naquela oportunidade, a POSITIVO S+ (nova razão social da empresa ALGAR TI CONSULTORIA S.A.) foi demandada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em sede de Ação Civil Pública, onde foi alegado que a empresa vinha descumprindo disposição constante do artigo 93, da Lei nº. 8213/91, ou seja, o preenchimento da cota legal de pessoas com deficiência e reabilitadas pelo INSS. Nesse contexto, foi requerido pelo MPT a condenação da POSITIVO S+ na contratação e manutenção de trabalhadores PCD conforme previsto no art. 93 da Lei nº. 8.213/91, bem como foi requerida a aplicação de multa e dano moral coletivo, no montante total de R\$3.865.000,00.

Após a instrução da ação judicial, restou comprovada a atuação diligente da POSITIVO S+ para a contratação e manutenção de trabalhadores PCD conforme previsto no art. 93 da Lei nº. 8.213/91, sendo que foram julgados improcedentes os pedidos requeridos pelo MPT – inclusive o valor da multa e dano moral coletivo de quase 4 milhões de reais – visto que o adimplemento da obrigação fixada depende de fatores estranhos à empresa.

8.5. Informa que teve pretensão jurisdicional favorável em Primeiro Grau. Do mesmo modo, em Duplo grau de jurisdição, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, teve êxito na causa, e, por fim, expõe:

Diante do exposto, seguem as informações e os documentos anexos que comprovam que a empresa POSITIVO S+ está amparada, por decisão judicial, de quaisquer ônus provenientes do descumprimento do preenchimento de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei, tendo em vista que restou comprovada a sua atuação diligente no recrutamento e seleção de profissionais com tais perfis. Nesse sentido, qualquer possibilidade de

de inabilitação da empresa por tal motivo é contrária à segurança jurídica concedida nas decisões judiciais proferidas.

9. DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA AGU DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

9.1. Em face da apresentação de Ação Judicial, em sede de Resposta ao do Pedido de Diligência nº 03, A Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União atuante no Ministério da Justiça e Segurança Pública foi instada a se manifestar, nos termos da Consulta Jurídica sobre o Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (33315920).

9.2. Nesse particular, foi perguntado a Consultoria Jurídica, sobre os seguintes pontos:

Diante disso, questiona-se à Douta Consultoria Jurídica:

- a) A decisão judicial apresentada tem o condão de afastar os efeitos da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para considerar a empresa POSITIVO S+ habilitada? Ou,
- b) Tendo em vista que, em sede de recurso, foi verificado que a empresa POSITIVO S+ não mais atendia ao critério de habilitação, atendido à época da sua habilitação no certame, cabe sua desclassificação?

São esses os questionamentos a serem feitos.

9.3. Sobre a indagação "a" o parecerista concluiu que:

Pergunta a:

Para essa, creio que a resposta está no PARECER n. 00027/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, emitido no NUP 08084.003053/2024-97.

Indo direto ao ponto, sobre o questionamento atinente à eficácia ou não da suposta decisão neste caso, repise-se o seguinte trecho do PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU (29979841):

46. Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

47. Nesse passo, se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração, certidões ou outros documentos da fiscalização trabalhista que apontem o desatendimento da obrigação legal.

Desse modo, havendo certidão válida, sua eficácia não pode ser negada pela Administração Pública, a pretexto da existência de decisão favorável à empresa sobre o ponto, em especial considerando que sequer a decisão foi juntada aos autos.

Portanto essa decisão é irrelevante.

9.4. No que atina a inquirição da alínea "b" o Advogado da União assentou que:

Pergunta b:

A resposta é: vale a situação na época da entrega da declaração. Ou seja, o descumprimento superveniente da reserva de cargos não gera a inabilitação – sem prejuízo da obrigação da empresa de atender à reserva (e comprovar tal atendimento) enquanto obrigação contratual, sob pena de inadimplemento e eventual rescisão e aplicação de penalidades.

Explico.

A lei traz duas exigências: para a habilitação o licitante deverá preencher declaração de que cumpre a exigência legal (art. 63, IV) e durante a contratação deve comprovar, quando solicitado, o efetivo cumprimento da obrigação (art.116). A obrigação contratual é contínua, exigível permanentemente (vide a expressão “Ao longo de toda a execução do contrato” presente no início do art. 116). A exigência de habilitação é pontual: deve-se preencher a declaração. Esta sendo entregue adequadamente, o requisito é perfeito e acabado.

Nesse ponto, cabe questionar qual o papel da certidão, a qual, apesar de não estar na lei, acabou sendo inserida nos procedimentos licitatórios como costume. Esta serve para que se verifique eventual existência de declaração falsa (ou de conteúdo inverídico).

Para que não se incentive o cinismo nas licitações públicas, a declaração exigida pela lei não tem seus efeitos se tiver conteúdo falso ou que for falsificada. Se o licitante apresenta a declaração dizendo que cumpre a reserva de vagas e a obtenção de certidão comprova que essa declaração tem conteúdo inverídico, há a inabilitação não porque não foi cumprida a obrigação de manutenção da reserva legal (já que esta só existe como obrigação do contrato já firmado), mas porque a declaração, enquanto prenúncio da exigência do cumprimento dessa reserva, é falsa (intencionalmente ou não – não é o ponto) e não pode ser aceita por um imperativo de moralidade.

Tomar como razão para inabilitação o descumprimento superveniente da reserva legal significaria antecipar para a fase licitatória a obrigação contratual de cumprimento da reserva legal, o que representaria uma restrição à competitividade desnecessária e, portanto, indevida, já que nem a lei, nem o objeto contratado exigem a comprovação do cumprimento da reserva legal de vagas também “ao longo de todo o procedimento licitatório”.

Por essas razões, entende-se ser pouco relevante a mudança superveniente na situação da licitante quanto à sua declaração de cumprimento da reserva de PCD desde que, no momento da apresentação da declaração de que trata o art. 63, inciso IV (ou, de qualquer modo, no momento da habilitação), a reserva seja obedecida e, portanto, a declaração seja verdadeira.

Em tempo: deve-se alertar de forma enfática à licitante, se for o caso, sobre a necessidade de comprovar o cumprimento da reserva legal de vagas caso logre a vitória no certame e firme contrato. Tal comprovação não poderá se limitar à mera referência a uma decisão judicial. Ou a decisão judicial traz comando dirigido ao MJSP indicando a obrigação de se desconsiderar a certidão do MTE, ou a decisão produz efeitos junto ao MTE ao ponto de que as certidões futuras venham favoráveis. A Administração Contratante não é o fórum adequado para se argumentar ou se pugnar a

desconsideração de certidão emitida em outro órgão.

Atenciosamente,

10. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

10.1. Após a interposição das razões e contrarrazões do recurso, o processo administrativo veio com vistas ao pregoeiro para análise e manifestação.

10.2. Da reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social

10.3. Com relação a reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) está prevista na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 8.213/1991 e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 93, estabelece que empresas com 100 ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência. Esse percentual varia de acordo com o número de funcionários: de 100 a 200 empregados: 2%; de 201 a 500 empregados: 3%; de 501 a 1.000 empregados: 4%; mais de 1.001 empregados: 5%.

10.4. O § 2º do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que:

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

10.5. Ciente disso, o pregoeiro, com base na cláusula 6.1 do Edital, juntou ao processo as declarações das licitantes (32871582) e o SICAF e Certidões - POSITIVO S+ (32873279), comprovado a aptidão da empresa para análise dos documentos apresentados no dia da convocação da licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21, a saber: 02/09/2025, conforme demonstra a Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (33059213), pág. 3.

RESPONSÁVEL	DATA/HORA	MENSAGEM	PÁGINA
Sistema	02/09/2025 às 10:10:13	Desse modo, será convocada a POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004- 21, para o envio no sistema da proposta comercial, ajustada ao seu último lance do sistema, e os documentos de habilitação para o grupo 1.	3

10.6. Dessa forma, a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (32873279), informava que a licitante empregava pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **IGUAL** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, nos termos verificado pelo pregoeiro e juntado aos autos, no dia 02/09/2025, as 11:33:45, para tanto, a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação: QW97GktFPKRamfH

10.7. Ocorre que após a habilitação, em sede de recurso, a recorrente apresentou Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, datada do dia 22/09/2025 (segunda-feira), as 17:14:40, informando a alteração da situação da recorrida que passou de Igual para Inferior - Recurso - INTEROP INFORMÁTICA LTDA (33118070) pág 3.

10.8. Haja vista essa situação, o pregoeiro efetuou o Pedido de Diligência nº 03 (33272712) a licitante para verificar se haveria providência de anulação ou a suspensão da certidão para poder prosseguir no certame. A licitante enviou a resposta (33272873) e (33272873), informando sobre a existência de uma a Ação Civil Pública (que tramitou em sigilo ou segredo de justiça) tratando justamente da reserva de vaga para pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

10.9. Tal situação foi levada a conhecimento da Consultoria Jurídica, tendo em vista o sigilo da ação judicial (a qual contém nomes de partes, documentos pessoais e depoimentos de testemunhas) a solicitação de análise jurídica foi enviada por meio do e-mail institucional ao consultor da Advocacia Geral da União atuante no Ministério da Justiça e Segurança Pública para manifestação.

10.10. No que se refere a Ação Judicial o Consultor entendeu ser irrelevante a demanda judicial e sem força para ilidir a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego.

10.11. Em outro giro, o parecerista entendeu que a mudança da situação da empresa no após a habilitação não configura desobediência ao normativo legal, consoante o registrado:

(...)

"Tomar como razão para inabilitação o descumprimento superveniente da reserva legal significaria antecipar para a fase licitatória a obrigação contratual de cumprimento da reserva legal, o que representaria uma restrição à competitividade desnecessária e, portanto, indevida, já que nem a lei, nem o objeto contratado exigem a comprovação do cumprimento da reserva legal de vagas também "ao longo de todo o procedimento licitatório".

Por essas razões, entende-se ser pouco relevante a mudança superveniente na situação da licitante quanto à sua declaração de cumprimento da reserva de PCD desde que, no momento da apresentação da declaração de que trata o art. 63, inciso IV (ou, de qualquer modo, no momento da habilitação), a reserva seja obedecida e, portanto, a declaração seja verdadeira."

(...)

10.12. Não obstante, o Consultor foi cauteloso ao prescrever a necessidade do cumprimento da reserva de vaga quando da contratação:

Em tempo: deve-se alertar de forma enfática à licitante, se for o caso, sobre a necessidade de comprovar o cumprimento da reserva legal de vagas caso logre a vitória no certame e firme contrato. Tal comprovação não poderá se limitar à mera referência a uma decisão judicial. Ou a decisão judicial traz comando dirigido ao MJSP indicando a obrigação de se desconsiderar a certidão do MTE, ou a decisão produz efeitos junto ao MTE ao ponto de que as certidões futuras venham favoráveis. A Administração Contratante não é o fórum adequado para se argumentar ou se pugnar a desconsideração de certidão emitida em outro órgão.

10.13. Por fim, segundo ficou consignado na Nota Técnica nº 86/2025 (32893938), a recorrida reunia todas as condições necessárias para habilitação no certame, perfazendo, assim, um ato jurídico perfeito, conforme corolário do artigo nº 62 da Lei

14.133/2021 e conforme entendimento exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não havendo motiva para desclassificação da recorrida.

10.14. Da exequibilidade da Proposta Comercial

10.15. Com base na análise do setor demandante, Nota Técnica nº 32/2025 (32884861), sobre a exequibilidade da proposta comercial e o atendimentos dos requisitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, o pregoeiro, outrossim, empreendeu um exame aguçado dos documentos dispostos na Proposta Comercial (32882207), conforme se verifica na Nota Técnica 86/2025 (32893938), capítulo 4 - Da Análise da Proposta Comercial.

10.16. Nesse descortino, foi detidamente conferida a Planilha de Custo e Formação de Preços, da recorrida, constando-se que a empresa utilizou, *ipsis litteris*, o Modelo do Anexo I.I - Planilha de Custos e Formação de Preços e Anexo I-H, do Edital, ocasião em que foram utilizados os salários dos profissionais no termos expostos no item 9.7.7 do Anexo do Edital I - Termo de Referência e da Portaria SGD ME nº 1.070 de 1º de junho de 2023, conforme o Módulo 1 da Planilha de Custos. Destarte, Assim, constatou-se que a proposta comercial atendeu aos requisitos exigidos no Edital.

0.1. Importante ressaltar a base normativa que rege a presente contratação a Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023, que estabelece modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, a qual estabelece assim em seu artigo 2.

Art. 2º A contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser realizada por meio de modelo de pagamento fixo mensal, vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos, cujo valor estimado baseia-se nas quantidades e perfis profissionais mínimos previstos em ordens de serviços.

Parágrafo único. O modelo não se configura como de dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho.

10.17. Com efeito, o modelo adotado de contratação foi baseado no valor fixo mensal, conforme o item 6.8.3 do Termo de Referência:

6.8.3 Por se tratar de contratação por pagamento fixo mensal sob demanda por meio de ordens de serviço, vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços, e não se configurar como contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho, durante a fase de execução do contrato:

10.18. Nesse norte, esclarecedor foi o Pedido de Esclarecimento nº 07 (32787833) e a Resposta da Nota Técnica nº 84/2025 (32791748), sobre as perguntas 1 e 3, sendo as resposta assim consignadas:

RESPOSTA: Inicialmente cabe ressaltar que não se trata de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023 e alterações, a qual rege o Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 90012/2025. O pagamento será fixo mensal sob demanda por meio de ordens de serviço, vinculado ao atendimento de níveis mínimos de serviços. No que se refere ao preenchimento da planilha de custo e formação de preços, esta deverá ser apresentada em caráter complementar, nos termos do item 19.2.4 da referida Portaria e do Anexo I.I do Termo de Referência. Por fim, esclarece-se que a estimava de custo da contratação considerou o disposto no art. 4º, § 1º da já citada Portaria.

10.19. Com relação ao questionamento do pergunta 06 do Pedido de Esclarecimento nº 07 (32787833), o setor demandante com a Nota Técnica nº 25/2025 (32806059) considerou o seguinte:

Pergunta 6: "Considerando a necessidade de preenchimento adequado e preciso da planilha de composição de custos, conforme exigido no edital em referência, solicitamos, gentilmente, o envio do referido documento em Excel."

Resposta: Cabe esclarecer que os Anexos I.H – Modelo de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços – e I.I – Planilha de Custos e Formação de Preços para Cada Perfil Profissional –, integrantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, foram elaborados conforme o formato original previsto no item 19.2 – Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços – do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023, alterada pela Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 4 de outubro de 2024.

10.20. Diante disso, em sua proposta comercial a Licitante informa que:

(...)

Que possui capacidade técnica adequada para executar o objeto da licitação atendendo aos critérios de qualidade e aos níveis de serviço exigidos, cumprindo os requisitos especificados para a presente contratação.

Que estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto;

Ter tomado pleno conhecimento do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos integrantes da presente licitação estando ciente das obrigações das partes e das condições de prestação dos serviços e que possui capacidade técnico operacional adequada e que os preços ofertados são exequíveis;

Que teremos pessoal disponível e equipamentos e/ou materiais disponíveis e em perfeitas condições para executar os serviços, objeto desta licitação, de acordo com as especificações discriminadas no Edital e seus anexos;

Que todas as despesas diretas e indiretas envolvidas no provimento dos serviços estão incluídas nos valores desta proposta de preços;

(...)

10.21. Em face da alegação da recorrente sobre o descumprimento do item 2.4.5 Edital, observa-se que a Proposta Comercial da licitante (32882207) - Planilha 1 do excel - Proposta, atendeu ao disposto no item 19 da Portaria SGD ME nº 1.070 de 1º de junho de 2023. Anexo B - Planilha de Custos e Formação de Preços, considerando o Salário, Fator K, Custo total por perfil (CT=SxK), Qtde. profissionais por perfil (Q) e Custo Mensal por Perfil (CM=CTxQ) e igual atendimento ao Anexo I.I e Anexo I-H, do Edital.

10.22. Em sede de resposta ao recurso a recorrida transcreve os itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Edital e relata que:

É certo que o edital determina, no item 2.4.5, que a escala de sobreaviso deverá incluir profissionais de cada categoria de serviço, quando aplicável. No entanto tal previsão não demanda, necessariamente, a especificação do custo de sobreaviso.

"Conforme disposto no Termo de Referência, os serviços serão executados das 0h às 24h, todos os dias, incluindo finais de semana e feriados, ficando a critério da Contratada definir a escala de trabalho da equipe, desde que ela esteja alinhada com o cumprimento do objeto contratado, mantendo a operação e monitoramento da infraestrutura dos ambientes de TIC e dos sistemas que são processados nos ambientes em funcionamento, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, nos níveis de serviço acordados"

(...)

"Assim, como a contratação se trata de serviços sob demanda, condicionada ao recebimento pelo Contratado de Ordem de Serviço (OS) emitida pela Contratante (item 4.14.1 do Termo de Referência), vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços, a Contratada é obrigada a gerenciar a sua equipe de forma a cumprir os SLAs e com o menor custo para o Ministério, mas sempre atenta às regras legais e editalícias. E dessa forma a Recorrida desenhou a sua estratégia operacional e comercial para executar o contrato."

(...)

10.23. Assim, não houve o descumprimento do Edital.

10.24. No que pertine, a exequibilidade da proposta comercial, cabe ressaltar que o valor global estimado, para os 24 meses de contratação, foi no importe de R\$ 32.644.087,20. Desse modo, de posse da lista classificatória (32840239) é possível observar que os preços guerreados, na fase de lances, estão muito próximos uns dos outros, mormente, entre os melhores classificados, com propostas válidas, conforme o entabulado:

Ordem de Classificação do PE 90012/2025	Licitante	Preço Ofertado na Fase de lances	Valor Global Estimado do PE 90012/2025	Percentual de desconto sobre o Valor Global Estimado Versus Valor Ofertado	Obs.
1	CODEVELOP SOLUTIONS LTDA - CNPJ: 51.412.510/0001-07	R\$ 25.713.904,32	R\$ 32.644.087,20	-	Desclassificada - Nota Técnica nº 28/2025 (32847097)
2	POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A - CNPJ: 05.510.654/0004-21	R\$ 26.535.846,72		18,71%	ACEITAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL (32882207) - NOTA TÉCNICA N° 32/2025 (32884861)
3	G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - CNPJ: 07.094.346/0001-45	R\$ 26.747.999,76		18,06%	Não convocada
4	CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A - CNPJ: 07.171.299/0001-96	R\$ 26.748.000,00		18,06%	Não convocada
5	INFINTY STORE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 37.007.414/0001-52	R\$ 26.808.000,00		17,88%	Não convocada

10.25. Destarte, percebe-se que o porcentual de desconto sobre o valor global estimado variou de 18,71 a 17,88 %, dentro do grupo analisado, o que estabelece uma faixa de preços para a execução desse objeto pelos participantes do certame. Inclusive, vale destacar, o quase empate técnico entre a 3 (terceira) e 4 (quarta) classificada no certame.

10.26. Porquanto, o valor global ofertado pela licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21 é exequível e plenamente executável em face das melhores margens de preços das propostas globais lançadas no sistema, não assistindo razão nas alegações da recorrente sobre inexequibilidade dos preços.

11. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

11.1. Em análise das razões recursais, das contrarrazões, do posicionamento do setor técnico, bem como dos requisitos do edital, da legislação vigente, do posicionamento dos órgãos de controle e dos princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21.

11.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos e requisitos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos do recurso administrativo interposto pela licitante INTEROP INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 86.703.337/0001-08, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90012/2025.

11.3. Todos os documentos estão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no seguinte link eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2025/prego-eletronico-ndeg-90012-2025>

11.4. Portanto, remeto os autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

11.5. É como decido.



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a)**, em 09/10/2025, às 13:41, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **33226900** e o código CRC **267CDBB6**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.